PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

HABEAS CORPUS Nº 1005724-92,2017 - CLASSE CNJ 307 - COMARCA DA

CAPITAL.

Impetrante: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI

Paciente: MARCEL SOUZA DE CURSI

Tem-se em perspectiva *habeas corpus*, com instância por tutela

de urgência, impetrado pelo advogado Helder Antonio Souza de Cursi em favor

de MARCEL SOUZA DE CURSI, submetido, em tese, a constrangimento ilegal

creditado à autoridade judiciária da Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital, que

decretou a prisão preventiva do paciente, no bojo das investigações acerca de suposta

organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e

lavagem de dinheiro.

A ilustrar o trombeteado constrangimento ilegal, o impetrante

aduz que a magistrada a quo produziu verdadeira atividade investigativa quando da

homologação dos acordos de colaboração efetivados por João Batista Rosa, Frederico

Coutinho e Filinto Muller, pois "permitiu e fez interrogatório, reinterrogatório,

manipulação e inspeção de documentos, submetendo os colaboradores a perguntas

complementares formuladas pela própria magistrada, as quais não realizadas

anteriormente pelo Ministério Público ou autoridade policial" [Id. 735967, sic], a

demandar, a seu aviso, a nulificação das colaborações, sem perder de vista

a "ilegitimidade da i. magistrada de 1º grau para conduzir a ação penal correlata, e,

ainda, sua suspeição e impedimento para julgar os réus, pois está contaminada pelo

convencimento típico de quem investigou em conjunto com o Ministério Público" [Id.

735967].

Conclui, pois, que "o recebimento da denúncia no procedimento

nº 22.746-25.2015.811.0042, pelo juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, que na fase

anterior praticou atos investigativos durante a homologação dos acordos de colaboração de João Batista Rosa, Frederico Coutinho e Filinto Muller, ocorreu em flagrante violação ao Princípio Constitucional Acusatório..." [Id. 735967].

Realça que "as atividades investigativas realizadas pela ilustre juíza da 7ª Vara Criminal de Cuiabá abateu e danificou os princípios constitucionais de acusação, do devido processo legal, da imparcialidade, da inércia, da neutralidade e da presunção de inocência (não culpabilidade)" [Id. 735967].

Requer, pois, "seja processado este writ, deferindo-se a liminar, para o fim de suspender a tramitação da ação penal n.º 22746-25.2015.811.0042 e seus desdobramentos, em trâmite na 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, até final julgamento do writ", e, no mérito, requer "seja CONCEDIDA A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, para o fim de declarar o impedimento e suspeição da magistrada SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA para jurisdicionar nos autos de origem e seus desdobramentos [ação penal n. 22.746-25.2015.811.0042], anulando-se, em consequência, todos os atos decisórios proferidos" [Id. 735967]. Juntou documentos.

Posta a súmula do essencial, decidimos.

Perscrutando a causa de pedir delineada na incoativa, se nos assoma indisputável que a hipótese está a reclamar a extinção da vertente ação constitucional, sem exame de fundo, porquanto o impetrante aduz peremptoriamente tese a dizer com a suspicácia da magistrada de primeiro grau quando da homologação dos acordos de colaboração efetivados por *João Batista Rosa, Frederico Coutinho* e *Filinto Muller*, matéria que, para além de ser incompossível com a estreita senda do *Habeas Corpus* [Nesse sentido: STJ – RHC 29.880/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014; TJMT – HC 125351/2016, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 27/10/2016], já fora apreciada pela eg. Segunda Câmara Criminal desta Corte na Exceção de Suspeição n. 7287/2016, cujo acórdão restou assim ementado:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO EXCEPTO – IMPERTINÊNCIA – FUSÃO DE HORIZONTES NA VERIFICAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE DAS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES PREMIADOS – MÓVEL NÃO ELENCADO NAS HIPÓTESES "NUMERUS CLAUSUS" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ROBORAR A

PRETENSÃO DO EXCIPIENTE – <u>EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO</u> <u>REJEITADA</u>.

1. O magistrado [Ser-aí], para impingir os signos de eficácia ao acordo de colaboração premiada, está autorizado, com fincas no art. 4°, § 7°, da Lei 12.850/13, a aquilatar a voluntariedade das declarações dos imputatos, para que não incorra na falácia dos móveis turvos inconfessáveis da delação, sempre pronta a incrustar obtusas lentes à realidade, ingressando, pois, no insofismável Círculo Hermenêutico com sua incoativa pré-compreensão, plasmada pela tradição [Superego!] tupiniquim, autorizando aos demais atores processuais, a tempo e modo, o confronto dos potenciais entes [vestígios] amealhados, em expresso exercício do contraditório diferido.

2. A axiologia das suspicácias reclama hipóteses "numerus clausus", elencadas nos art. 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal, inadmitindo, às veras, interpretações extensivas, calcadas em motivos "extra legem", por implicarem no afastamento do Juiz Natural da causa, de sorte que devem estar amparadas em límpido conjunto probatório extreme de dúvidas".

Entrementes, analisando com cautela paradigmática a situação processual do paciente, de ver-se que sua prisão cautelar remonta à data em que deflagrada a famigerada Operação Sodoma, em <u>setembro de 2015</u>, havendo, neste ínterim, novos decretos prisionais em seu desfavor, mercê dos desdobramentos das investigações.

Originariamente, cuidou a investigação, em síntese, de apurar a atuação de suposta organização criminosa e de possíveis pagamentos de propina aos indiciados por empresários beneficiados – com incentivos fiscais – pela inclusão no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso [PRODEIC].

Ao depois, constatou-se a possível compra de um terreno no valor de aproximadamente **R\$ 13.000.000,00** [treze milhões de reais], com o aparente desiderato de assegurar, mediante branqueamento de capitais, os proventos hauridos de ações delituosas levadas a termo pela sobredita organização criminosa.

Na 4ª Fase das investigações, constatou-se a ocorrência de novel e potencial desvio de **R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, oriundos de vantagem indevida

solicitada por ocasião do pagamento da desapropriação de área situada no bairro Jardim Liberdade, que custou aos cofres públicos o montante aproximado de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais).

A propósito, consoante verificado alhures, o paciente teve, no âmbito da 4ª Fase, a prisão preventiva decretada em <u>21/09/2016</u>, cumprida em <u>22/09/2016</u>, tendo a denúncia – recebida em <u>03/11/2016</u> –, pondo-o como incurso nas sanções do preceito secundário do art. 317, § 1º, do Código Penal; art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/98; arts. 299 e 344, ambos do Código Penal, e art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, delitos, em tese, praticados no âmbito da referida organização criminosa instalada nesta unidade federada.

Ademais, da percuciente análise dos diversos feitos relacionados à Operação Sodoma, este Relator verificou que, em relação ao episódio evidenciado na 4ª Fase, o Parecer de Auditoria n. 502/2015 da Controladoria Geral do Estado revelou que o imóvel denominado Jardim Liberdade teve sua desapropriação autorizada pela Lei Estadual n. 6.869/1997, referente à área de aproximadamente <u>55 hectares</u>. Ocorre que a citada lei só foi regulamentada em 27 de janeiro de 2014, pelo Decreto Estadual n. 2.110/2014, indicando que a área desapropriada era de <u>97,5844 hectares</u>, nos termos da matrícula n. 46.945 do Cartório do 5º Ofício de Cuiabá, constatando-se a <u>diferença de</u> 42,5844 hectares a maior em relação à área apontada na referida lei.

Consta que <u>a avaliação constante no Relatório de Auditoria</u> dos 55 hectares era de R\$ 17.875.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais), todavia, entre 17/04/2014 e 29/10/2014, <u>foi pago pelo Estado de Mato Grosso, pela área total, o valor de R\$ 31.715.000,00 (trinta e um milhões, setecentos e quinze mil reais), provocando a desapropriação e desembolso superior em R\$ 13.839.930,00 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil e novecentos e trinta reais).</u>

Deste contexto fático, concluiu-se que **as investigações** sinalizaram mais um episódio criminoso, engendrado pela mesma organização criminosa, que, agindo por intermédio do braço instalado no INTERMAT – Instituto de Terras de Mato Grosso, solicitou e recebeu vantagem indevida no montante de **R\$** 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), ao longo do período de abril a novembro de 2014.

Demais disso, tem-se que a investigação, em razão da transferência do sigilo bancário deferido judicialmente, identificou os beneficiários da

propina paga no valor de **R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)** pela empresa SANTORINI, faltando apurar a motivação do repasse de valores a terceiros, havendo, portanto, laivos a sinalizarem, ainda uma vez, a prática de lavagem de dinheiro por membros da referida organização criminosa.

No tocante à suposta atuação do paciente, dentre os diversos informes já prestados pelo juízo acoimado de coator, extrai-se que as investigações demonstraram que MARCEL SOUZA DE CURSI participou, ao que tudo indica, diretamente do esquema criminoso, sendo o responsável por arquitetar os artifícios jurídicos e alocar recursos financeiros, na condição de Secretário de Estado de Fazenda, tendo destinado o valor aproximado de R\$ 31.000,00 (trinta e um milhões de reais) para o pagamento da indenização.

Ajunte-se que supostamente foi o paciente o responsável por identificar a forma de alocação de recursos que possibilitou o pagamento da desapropriação e o consequente recebimento de propina, tendo supostamente recebido 750 (setecentos e cinquenta mil reais) apenas nessa negociação espúria e solicitado, segundo as declarações de PEDRO NADAF, que sua parte no esquema fosse paga em barras de ouro.

Extrai-se, ainda, que o colaborador FILINTO MULLER declarou que destinou 07 (sete) cheques no valor de R\$ 149.999,98 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) na data de 29/04/2014, por intermédio de CHICO LIMA a MARCEL DE CURSI.

Nesse contexto, têm-se vultosos indícios de autoria, que sinalizam a suposta ingerência do paciente no cenário delitivo, hábeis, por isso mesmo, a lastrearem o claustro cautelar, sem perder de vista a **gravidade em concreto dos crimes** a ele imputados, o que justificaria, *per se*, a mantença da prisão preventiva, sob a ótica da **garantia da ordem pública** [art. 312, CPP].

De resto, d'uma análise fático-sistêmica, temos que a própria assiduidade com que vêm sendo deflagradas as etapas da operação evidencia-nos o **profundo enraizamento** da *societas sceleris*, que perpassa desde a concessão irregular de benefícios fiscais a fraudes em licitações levadas a efeito no seio do Poder Executivo Estadual, sem descurar de práticas corruptivas, lavagem de dinheiro, dentre outras ações ilícitas, envolvendo segmentos diversos do setor privado e da Administração Pública, a estampar o traço característico de crimes que tais:

sua <u>indelével continuidade</u> [caráter permanente!], hábil a justificar – quando não reclamar – a <u>interrupção de suas engrenagens por ações estatais persecutórias</u> efetivas.

Imperioso ressaltar, a propósito, que esposamos entendimento, de resto, já sedimentado, no tocante à macrocriminalidade sistêmica, máxime quando com lugar no âmbito da Administração Pública através de organizações criminosas, porque, a sabendas, mais não fazem senão depauperar ainda mais o estamento social menos favorecido, que, a todo transe, experimenta as agruras mais diversas, as adversidades mais penosas, sem deixar de contribuir para o Estado brasileiro – esperando sejam-lhe prestados os serviços públicos essenciais mínimos –, contribuição que, como é proverbial, vão, em grande medida, para os ralos da corrupção.

A gravidade em concreto dos delitos, portanto, resulta, a nosso aviso, indisputável, em ordem a render ensanchas a prisões preventivas, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado [Nesse sentido: RHC 79.103/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017; RHC 66.961/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017; RHC 79.034/SP, Rel. **JOEL** ILAN PACIORNIK, **QUINTA** Ministro TURMA, julgado 21/03/2017, DJe 29/03/2017 e HC 381.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, OUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017].

Contudo, o magistério jurisprudencial hodierno, notadamente aquele desenhado pelo Supremo Tribunal Federal, vem sinalizando que a prisão preventiva no âmbito da macrocriminalidade, a despeito da **insofismável** gravidade das condutas realizadas, tem representado, à luz de fatores mesológicos, um papel coadjuvante, subsidiário em relação a outras medidas cautelares de menor gravidade, malferindo, a mancheias, o disposto no art. 282, § 6°, do Código de Processo Penal; d'outra parte, não raro, em casos de condutas individuais, flagrantemente menos lesivas, a medida extrema, estranhamente, ganha roupagem peculiar, sem qualquer similitude no enfrentamento analítico.

A propósito, avulta assentar que, nos autos do Agravo Regimental manejado por *Mendherson Souza Lima* nos autos da Ação Cautelar n.

4.237, recentemente julgado – **20/06/2017** –, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto intermediário proferido pelo Ministro Luiz Fux, deu parcial provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do agravante por medidas alternativas, estendendo os efeitos do *decisum* aos corréus *Andrea Neves da Cunha* e *Frederico Pacheco de Medeiros*, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

Na oportunidade, gizou o Ministro Luiz Fux, verbis:

"A nossa missão precípua é fazer justiça. E temos que fazer justiça no caso concreto. O primeiro <u>paradoxo</u> é que o autor principal está solto [...] É possível que a atuação dos partícipes livres possa de alguma maneira influir na instrução probatória futura, mas isso não foi objeto da decretação da prisão do Ministro Fachin" [g.n.].

Tal decisão refletiu, com potestade, na situação processual de *Rodrigo Santos da Rocha Loures*, tendo o Ministro Edson Fachin, na data de **30/06/17**, na AC 4329/DF, substituído sua prisão preventiva por medidas outras de menor gravidade, à conta do <u>inarredável tratamento isonômico</u> que deve, sempre e sempre, inspirar a jurisdição, nos termos do art. 5°, *caput*, da Constituição Federal.

Pois bem! Na hipótese em estima, tem-se em perspectiva panorama fático-processual, de todo em todo, equivalente.

A despeito da postura defensiva adotada por cada acusado ao longo da instrução criminal da decantada "Operação Sodoma" [única, com desdobramentos!], verificou-se, de fato, a implementação pelo juízo acoimado de coator, ainda em 05/09/2016, da substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em prol de *Pedro Nadaf* – indicado, frise-se, como um dos integrantes do alto escalão do grupo criminoso –; recentemente, releve-se, [13/06/2017], *Silvio César Correa de Araújo* e *Silval da Cunha Barbosa* – este último reputado como suposto líder da organização criminosa – , alcançaram tratamento idêntico, cuja decisão liberatória publicou, à guisa de *ratio decidendi*, que "[...] o perigo antes visto na liberdade desses acusados, quando poderiam ameaçar testemunhas, destruir documentos ou agir de forma a acobertar provas, hoje já não mais existe" [Autos Id. 480572].

Ora, se o suposto maioral da organização criminosa já não mais apresenta qualquer sorte de perigo ao processo e ao grêmio social [juízo de periculosidade negativo!], a prisão preventiva do ora paciente passa a carecer de legitimidade, causando-nos, de resto, certa perplexidade o fato da juíza da causa,

curiosamente, deslembrar-se de emprestar concretude ao princípio isonômico, com igual tratamento aos demais integrantes da agremiação criminosa, subordinados daqueloutro, suposto cabeça. Encimado nonsense!

De ponderar, por curial, que nesta instância, os corréus *Arnaldo Alves de Souza Neto* e *Francisco Anis Faiad* [HCs n. 143911/2016 e 1001332-12.2017, respectivamente] tiveram suas prisões preventivas revogadas recentemente, o que reforça, aos cântaros, a necessidade de se render estrita vassalagem ao princípio sobredito, com berço no Texto Básico.

Aliás, quando se concebe este princípio como <u>vetor axiológico</u>, retoma-se, naturalmente, a ideia de <u>emancipação</u>, promovida pelas lutas iluministas, que objetivaram abolir os <u>odiosos privilégios</u> estamentais, posto obnubiladas pela ausência de observância prática dos ditames isonômicos, remanescendo, *ipso facto*, enclausurada sob as vestes da <u>singela igualdade formal</u> [SARMENTO, Daniel. *A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: Discriminação "de facto", teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa*. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, pp. 143-147], circunstância que, *mutatis mutandis*, ressoa no panorama jurisprudencial hodierno.

Registre-se, por oportuno, que o advento do Estado Social engendrou uma reconstrução do princípio da igualdade, incrustrada, doravante, de uma <u>faceta material</u>, a demandar a indispensável <u>tutela judicial</u> – <u>bastião da justiça</u> e das <u>liberdades públicas</u> – quando diante de *discrimen* injustificável.

Ora, constituí truísmo que o *discrimen* fundado em <u>condições</u> <u>pessoais</u>, à míngua de fundamentos outros a justificarem o tratamento díspar – máxime quando agentes em idêntica situação não são tratados de forma equivalente –, atrai um <u>escrutínio rígido</u> do Judiciário, vez que, às claras, trata-se de <u>critério escuso [suspect classification]</u>, a demandar <u>hercúleo ônus argumentativo</u> para legitimá-lo, sob pena de malferir a justiça do caso concreto.

Destarte, inexistindo fundamentos bastantes à mantença da disparidade de tratamento verificada na espécie, outro caminho não há senão a revogação da prisão preventiva do paciente.

D'outra parte, cumpre salientar que os processos criminais não podem eternizar-se, cabendo ao Juiz da causa zelar para que eventuais dilações nos prazos não configurem abuso. A duração prolongada e abusiva da prisão cautelar

[entendida como duração não razoável do processo; sem culpa do réu; e, sem julgamento do mérito] ofende, às inteiras, o postulado da **dignidade da pessoa humana** [verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional!], a consubstanciar constrangimento ilegal, ainda que os crimes em perspectiva sejam de subida gravidade.

No caso em apreço, o paciente está preso desde **setembro 2015**, mercê das diferentes ordens de prisão que foram-lhe decretadas, sendo que, releve-se, a ação penal referente à <u>1ª Fase da Operação Sodoma</u> sequer teve a sua instrução finalizada; ao revés, tem-se que reinterrogatórios foram designados para o corrente mês, consoante o andamento processual haurido do sistema "Primus" [Ação Penal n. 22746-25.2015.811.0042; Cód. 417527].

Destarte, mercê das circunstâncias fáticas, cabe salientar que, ao estabelecer o monopólio da atividade jurisdicional, o Estado-juiz atrai para si a responsabilidade pela adequada prestação de tal atividade, cabendo-lhe suportar todos os ônus provenientes de eventuais deficiências em sua estrutura. Tais deficiências não podem ofender o direito subjetivo do acusado à celeridade processual, expresso na Magna Carta, no bojo do inciso LXXVIII, art. 5°, inserto pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que passa, a sabendas, a traduzir a preocupação do constituinte reformador com situações desse jaez, buscando coibir, com rigor, a possibilidade de a prisão cautelar adquirir contornos de cumprimento precoce de pena, antes de formada e selada a culpa.

Portanto, à conta da vulneração cruenta ao princípio da isonomia na hipótese, assim como, do manifesto excesso de prazo para a conclusão da instrução, máxime àquela referente à primeira ação penal deflagrada em face do paciente no âmbito da operação sobredita, **revogamos**, **de ofício**, a prisão preventiva decretada em seu desfavor, medida que reputamos a mais **justa**, mercê das circunstâncias que estão a singularizar o caso *sub examine*, sem perder de vista a real necessidade de se uniformizar a jurisprudência em relação à famigerada Operação Sodoma, porquanto é dever dos tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação [dever de coerência; Enunciado 455 do Fórum Permanente de Processualistas Civis; art. 3°, CPP].

Todavia, não volatizados totalmente os fundamentos que até então estavam a justificar a medida extrema, isto é, a gravidade em concreto dos crimes

imputados ao paciente, torna-se imperiosa a fixação de <u>medidas cautelares</u> <u>alternativas</u>, nos termos do art. 282, § 6°, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, se nos apresentam como suficientes as seguintes medidas [art. 319, CPP]: a) Monitoramento Eletrônico; b) Recolhimento Domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de sábado, domingos e feriados; b) Proibição de manter contato com qualquer investigado, réu ou testemunha relacionada a qualquer um dos feitos vinculados à Operação Sodoma; c) Proibição de ausentar-se do País, devendo entregar seu passaporte em até 24 (vinte e quatro) horas (acaso ainda não implementada a medida); d) Comparecimento em juízo para informar e justificar atividades sempre que requisitado, devendo manter atualizado o endereço em que poderá ser encontrado, sem prejuízo da fixação de outras medidas que a magistrada singular reputar cabíveis.

Registre-se, tal como assentado pelo juízo a quo em relação aos pacientes Silvio César Correa de Araújo e Silval da Cunha Barbosa, que "[...] o monitoramento eletrônico é necessário, a fim de evitar que se ausentem de suas residências por qualquer motivo, já que o simples fato de terem entregado os passaportes em juízo não garante, por si só, que não possam se ausentar do distrito da culpa ou mesmo do País, eis que no Mercosul tal documento sequer é exigido" [Autos Id. 480572, sic], e, considerado que a instrução criminal em relação a maioria dos feitos em relação a referida operação ainda não se findou, tem-se que as demais medidas se fazem imprescindíveis para a garantia de sua higidez até o deslinde das ações penais [art. 282, I e II, CPP].

Logo, damos por extinta, sem exame de fundo, a vertente relação jurídico-processual no tocante à matéria a dizer com suspeição da magistrada a quo, porém, de ofício, concedemos liminarmente a ordem de Habeas Corpus para substituir a prisão preventiva de MARCEL SOUZA DE CURSI pelas medidas previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, c/c art. 320, ambos do CPP.

Cientifique-se os réus, no ato de cumprimento deste *decisum*, da necessidade de obediência às medidas cautelares supramencionadas, sob pena de nova custódia cautelar ser-lhe decretada.

Comunique-se, com urgência, o juízo da Sétima Vara Criminal de Cuiabá, que deverá, no prazo de <u>05 (cinco) dias</u>, prestar informações minudentes acerca de todos os feitos relacionados à Operação Sodoma, fazendo constar, inclusive,

os atos processuais já designados para datas futuras, encaminhando-nos cópia de todos os documentos que reputar pertinentes para uma análise conjuntural do andamento das ações penais deflagradas.

Empós, manifeste-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se, incontinenti.

Intimem-se.

Cuiabá, 11 de julho de 2017.

Des. Alberto Ferreira de Souza